O ESTRANHO CASO DA TRIBUTAÇÃO DOS SEGUROS DE VIDA

RICARDO SEABRA MOURA
FRANCISCO CABRAL MATOS (*) (1)

O presente artigo destina-se apenas a analisar a tributação aplicável aos pagamentos efectuados a sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS"), no âmbito de contratos de seguros do ramo "Vida". Com efeito, o presente estudo pretende apenas evidenciar — e analisar criticamente — uma situação discriminatória verdadeiramente *sui generis*, resultante tão-somente de uma incongruência entre a norma de incidência e a norma, ambas do Código do IRS, que prevê o correspondente mecanismo de tributação, quando os pagamentos daqueles rendimentos de capitais sejam efectuados por empresas de seguros residentes em outros Estados Membros da União Europeia.

The following article only aims to analyze the taxation applicable on payments made to Portuguese resident taxpayers, concerning life insurance contracts. Pursuant to current Personal Income Tax provisions, a *sui generis* discriminatory treatment, in particular a discrepancy — which will be pointed out — between the domestic rule that foresees the tax basis and the rule that establishes the tax assessment procedure may be raised whenever investment income payments are made by EU insurance companies.

ÍNDICE:

1 — Introdução; 2 — A actividade seguradora na União Europeia; 3 — A tributação dos rendimentos auferidos no âmbito dos contratos de seguros do ramo "Vida": 3.1 — A norma de incidência; 3.2 — A tributação dos rendimentos auferidos, no âmbito de contratos de seguros, por sujeitos passivos de IRS residentes em território português; 4 — O direito comunitário; 5 — A jurisprudência do TJCE; 6 — Conclusões.

1 — INTRODUÇÃO

O presente artigo não pretende ser uma análise abstracta da tributação dos seguros do ramo "Vida" em Portugal mas tão só evidenciar e contribuir para um maior escla-

(*) Vieira de Almeida & Associados, Sociedade de Advogados — R.L.

(1) Gostaríamos de agradecer à nossa colega Sofia Ranchordás o contributo na redacção deste artigo no tocante aos aspectos comunitários.

recimento de determinadas situações tributárias actuais que nos parecem atentatórias dos princípios e das liberdades fundamentais que pautam a comunidade europeia. Assim não nos debruçaremos, em detalhe, na análise dos outros impostos ou taxas que actualmente incidem sobre os seguros do ramo "Vida" mas sim na problemática das normas de IRS que actualmente tendem a gerar situações discriminatórias.

2 — A ACTIVIDADE SEGURADORA NA UNIÃO EUROPEIA

O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril (adiante Decreto-Lei n.º 94-B/98), alterado pela última vez e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, relativa ao resseguro e que altera as Directivas n.os 73/239/CEE e 92/49/CEE, do Conselho, bem como as Directivas n.os 98/78/CE e 2002/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Aquele diploma legislativo de 1998, com as demais alterações subsequentes (2), regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da União Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas, com excepção do seguro de crédito por conta ou com a garantia do Estado, por empresas de seguros ou de resseguros com sede social em Portugal, bem como as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora em território português, por empresas de seguros ou de resseguros sediadas em outros Estados membros.

Perante a necessidade de compatibilizar o respeito pelas liberdades comunitárias com as particularidades que caracterizam a actividade seguradora, a legislação em vigor prevê normas específicas que regulam o exercício daquela actividade num determinado Estado Membro por parte (i) de empresas de seguros nele estabelecidas, a par (ii) de empresas de seguros que actuem no âmbito do regime da Livre Prestação de Serviços ("LPS").

Bem assim, o quadro normativo atinente à actividade seguradora promove uma distinção fundamental entre seguros do ramo "Vida" e seguros do ramo "Não Vida", integrando-se no primeiro os seguros de vida, de nupcialidade/natalidade, os seguros ligados a fundos de investimento colectivo, operações de capitalização e os seguros a fundos de pensões (cfr. alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva e artigo 124.º do Decreto-Lei).

O presente estudo destina-se, pois, a analisar detalhadamente o tratamento fiscal conferido aos rendimentos obtidos no âmbito de contratos de seguro do ramo "Vida", por sujeitos passivos de IRS residentes em território português. Mais, constitui escopo

(2) Objecto de republicação pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de Abril, e 211-A/2008, de 3 de Novembro.

do nosso artigo o exame daquele tratamento fiscal no contexto do exercício simultâneo da actividade seguradora em Portugal por empresas de seguros aqui estabelecidas e por empresas de seguros que actuam nos termos do regime de LPS.

3 — TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

3.1 — A norma de incidência

Determina o n.º 3 do artigo 5.º Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS") que se qualifica como rendimento de capitais a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros do ramo "Vida" e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, desde que o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato represente, pelo menos, 35% da totalidade dos prémios pagos.

Dispõe ainda aquela norma que a tributação que sobre eles incide varie em função do prazo de vigência do contrato decorrido, nos seguintes termos:

(i) Se o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorrer antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato, irá ser sujeita a tributação a totalidade do montante dos rendimentos obtidos (o que implica uma tributação efectiva a uma taxa de 20%);

(ii) Se o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorrer depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos, da vigência do contrato, encontrar-se-á sujeito a tributação 80% do montante dos rendimentos obtidos (o que implica uma tributação efectiva a uma taxa de 16%); por fim,

(iii) Se o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorrer depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato, apenas 40% do montante dos rendimentos obtidos deverá ser considerado para efeitos de IRS (o que implica uma tributação efectiva a uma taxa de 8%).

O regime em causa, não obstante a evolução da amplitude da exclusão de tributação, não é uma novidade recentemente introduzida no ordenamento jurídico português. Com efeito, o regime fiscal de incentivo ao investimento em seguros do ramo "Vida" foi introduzido no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto (o qual, contudo, produziu os seus efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro de 1992).

Uma vez analisada a norma de incidência, verificamos assim que estamos perante uma disposição geral e abstracta, que atribui àquela exclusão de tributação um carácter objectivo, ou seja, independente de quaisquer características ou qualidades do sujeito passivo.

De facto, em momento algum se prevê a diferenciação da incidência do imposto em função da residência do sujeito passivo ou em função da fonte do pagamento de tais rendimentos.

Atento exclusivamente o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, parece resultar despicienda qualquer análise quanto ao eventual tratamento discriminatório entre sujeitos passivos, considerando de forma particular o carácter objectivo da formulação da norma em crise.

É, contudo, essa premissa que nos conduz ao cerne da questão vertente: como se referiu acima, o presente estudo pretende evidenciar a situação discriminatória verdadeiramente *sui generis* que resulta da incongruência entre a norma de incidência *supra* referida e a norma que prevê o correspondente mecanismo de tributação — incongruência essa que, a nosso ver, produz um tratamento discriminatório ([3]) em função da fonte do pagamento, o qual, como veremos, conflitua directamente com aos princípios de direito comunitário a que o legislador fiscal está sujeito.

3.2 — A tributação dos rendimentos auferidos, no âmbito de contratos de seguros, por sujeitos passivos de IRS residentes em território português

Perante a previsão normativa já analisada, que sujeita a tributação enquanto rendimentos de capitais "*a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros do ramo "Vida" e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas*", vejamos em que termos se efectua a determinação e a cobrança do imposto devido.

Nos termos da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 71.º do Código do IRS, a tributação daqueles rendimentos ocorrerá por retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 20%, excepção feita aos casos em que o contribuinte opte pelo englobamento (cfr. alínea *b)* do n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS).

Desse modo, a taxa de tributação efectiva dos rendimentos de capitais auferidos no contexto de seguros do ramo "Vida" poderá variar entre 8% e 20%, em função do decurso do tempo de vigência do contrato.

No entanto, tal situação só ocorrerá quanto a rendimentos pagos por empresas de seguros residentes em território português, e não, salvo melhor opinião, quanto a rendimentos pagos por empresas de seguros não residentes mas que actuam em Portugal ao abrigo do regime de LPS.

Em conformidade, ao prever o regime de LPS aplicável às empresas de seguros, o legislador restringiu tanto quanto possível os requisitos a respeitar por aquelas no desenvolvimento da sua actividade, nomeadamente em sede de obrigações fiscais.

([3]) Idêntica posição é partilhada pela generalidade da doutrina ("*This rule poses a serious practical problem for which I have no answer. In fact, when the insurance company is not Portuguese resident, or does not have a Portuguese branch, it is impossible to subjet the taxable income to the Portuguese 20% final withholding tax rate. The solution seems to be the aggregation of the residual taxable income for IRS purposes — which, as far as I can understand, is discriminative according to EU regulations*" — vide "**Life Insurance and Tax Planning for Portuguese Clients**", João Espanha, Fiscalidade n.º 25, Janeiro/Março de 2006, p. 141).

Desse modo, uma empresa de seguros que actue em Portugal ao abrigo do regime de LPS não irá efectuar o pagamento dos rendimentos líquidos de imposto, porquanto não lhe é exigível que assuma a posição de substituto tributário e efectue a retenção na fonte (e consequente entrega do montante retido à Administração Tributária portuguesa).

A este respeito, importa determo-nos por instantes na figura do representante fiscal das empresas de seguros que operam em Portugal ao abrigo do regime de LPS. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, tais empresas devem "*designar um representante, munido de procuração com poderes bastante, residente habitualmente em território português, solidariamente responsável pelo pagamento dos impostos indirectos e taxas que incidam sobre os prémios dos contratos que a empresa celebrar*".

Ora, perante tal formulação normativa, releva enfatizar o facto de ao representante fiscal das empresas de seguros que operam em Portugal ao abrigo do regime de LPS se aplicar um enquadramento legal específico. Designadamente, considerando que o artigo 175.º daquele Decreto-Lei determina que as obrigações assumidas — incluindo a responsabilidade solidária por eventuais dívidas fiscais — se resumem ao âmbito dos impostos indirectos e taxas, não lhe serão aplicáveis a presunção (e consequências daí resultantes) constante no n.º 3 do artigo 27.º da Lei Geral Tributária, bem como quaisquer obrigações atinentes a impostos directos, como o é o IRS.

Assim, na ausência de previsão legal que faça incidir uma tributação autónoma sobre os rendimentos de seguros do ramo "Vida", contratados com aquelas empresas não residentes por sujeitos passivos particulares residentes em Portugal, que, na ausência de retenção na fonte, acautelem taxas de tributação efectiva em função do tempo que medeia a subscrição do seguro do ramo "Vida" e o respectivo resgate, colocam-se dúvidas quanto ao procedimento a adoptar por forma a evitar uma incompreensível discriminação em função da fonte do rendimento.

Em linha com o exposto, um sujeito passivo de IRS residente em Portugal que subscreva seguros do ramo "Vida" a empresas de seguros não residentes que actuem em Portugal ao abrigo do regime LPS irá receber os seus rendimentos brutos (*maxime* tributados exclusivamente nos termos da legislação fiscal do Estado Membro da fonte do rendimento), devendo declará-los na Declaração Modelo 3 de IRS, em respeito pelo princípio da tributação universal (*ex vi* artigo 15.º do Código do IRS).

Ora, à falta de mecanismo legal que permita dar a calcular o rendimento e sujeitá-lo a tributação em termos idênticos ao que ocorre por via da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 71.º do Código do IRS, o contribuinte vê-se forçado a englobar o rendimento, com todas as consequências que daí deriva.

A este propósito, refira-se que o modelo de declaração de rendimentos actualmente em vigor (Anexo J) reflecte o enquadramento acima exposto, ou seja, não prevê qualquer campo de preenchimento para as situações em que os contribuintes obtenham estes rendimentos no estrangeiro sem que possa vir a ser aplicada a referida tributação efectiva em sede de IRS.

Acresce que, regra geral, estes rendimentos implicam uma subida de escalão de IRS, o que leva ao correspondente agravamento da taxa de IRS aplicável.

Neste âmbito, importa considerar o facto de o Orçamento do Estado para 2009 (aprovado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro) prever, no seu artigo 123.º, uma autorização legislativa com o intuito de "*... eliminar diferenciações negativas e a garantir um tratamento de neutralidade ... ao regime fiscal actualmente aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras ...*".

Assim, consideramos que se revela especialmente oportuna a avaliação da presente situação, aproveitando, de resto, a extensa análise constante da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia ("TJCE"), nomeadamente num caso em tudo idêntico à situação exposta (cfr. Acórdão C-334/02, de 4 de Março de 2004, do TJCE).

4 — O DIREITO COMUNITÁRIO

Conforme resulta do artigo 2.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ("TCE"), entre os objectivos principais das Comunidades encontram-se o "*desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, (...), um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros*".

Por outras palavras, constituiu elemento nuclear da interacção dos Estados Membros, numa primeira fase, a construção de um mercado comum, fomentando-se a integração europeia através da eliminação de todos os entraves ao comércio entre os Estados-Membros, pretendendo-se a extinção de todas as barreiras à livre Circulação de Bens, Capitais, Pessoas, Prestação de Serviços ou ao Estabelecimento — as célebres "Quatro Liberdades" (4).

A este respeito, veja-se como a Liberdade de Estabelecimento e Prestação de Serviços se tem interpretado essencialmente com base no princípio geral da não-discriminação ou do tratamento nacional, o qual impede que (i) determinado Estado Membro preveja (ii) um tratamento diferente relativamente a (iii) situações domésticas e transnacionais comparáveis, (iv) com base num critério arbitrário, (v) do qual resulte uma desvantagem na situação transfronteiriça.

Verificando-se uma situação de discriminação com base na nacionalidade, esta apenas poderá ser justificada, à luz do TCE e da jurisprudência comunitária que se tem debruçado sobre esta matéria, se em causa estiverem "*razões imperiosas de interesse geral*" ("*overriding public interest*"). Paralelamente, acresce que quer nos casos de vio-

(4) A partir do *White Paper* de 1985 (*Completing the internal market*) e, no ano seguinte, do Acto Único Europeu, inicia-se uma segunda fase dirigida à consolidação do (agora designado) mercado interno através da implementação de um programa de abolição de todos os obstáculos ainda existentes de ordem física, técnica ou fiscal.

lação do princípio da não discriminação quer naqueles em que a violação das Quatro Liberdades se consubstancie na imposição de meras dificuldades ou obstáculos à livre circulação, a justificação destas medidas restritivas terá ainda que passar pelo forte crivo do princípio da proporcionalidade, pelo que apenas serão consideradas justificadas as restrições que se afigurem adequadas, não excessivas e necessárias à prossecução do interesse geral invocado para o efeito; e que, paralelamente, não se encontrem já salvaguardadas por outra via menos ostensiva.

Nesse sentido, a aplicação do princípio do tratamento nacional (em conjugação com o principio da proporcionalidade) deverá ser o ponto de partida para a análise da conformidade de determinada legislação de um Estado Membro com o Direito Comunitário, designadamente, do regime fiscal português aplicável aos pagamentos efectuados no âmbito de contratos de seguro do ramo "Vida".

No entanto, ao contrário do que sucede no âmbito da tributação indirecta, não encontramos no TCE normas relativas à tributação directa. Com efeito, essa é uma matéria que se encontra ainda sobejamente protegida pelos Estados Membros no âmbito das competências que se encontram reservadas ao exercício da soberania nacional.

Por esse motivo, salienta a doutrina fiscal o facto da harmonização comunitária nesta sede se ficar sobretudo a dever à actuação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE") — verificando-se, assim, um fenómeno de "harmonização negativa ou jurisprudencial" (CASALTA NABAIS, José, "*Direito Fiscal*", p. 185). Releva, assim, de forma particular, conhecer a jurisprudência do TJCE nesta matéria.

5 — A JURISPRUDÊNCIA DO TJCE

Desde logo, a jurisprudência do TJCE tem vindo a assumir especial relevância no âmbito da interpretação dos princípios, normas e conceitos próprios do ordenamento comunitário, permitindo não raras vezes que seja suprida a falta de concretização daquelas normas ou a relativa indeterminação de alguns dos conceitos relevantes.

Ora, na situação sob análise é patente a discriminação fiscal dirigida às empresas de seguros não residentes no território nacional, porquanto a tributação que incide sobre os produtos de seguros do ramo "Vida" por estas colocadas no mercado português os torna manifestamente menos competitivo face aos produtos disponibilizados pelas empresas de seguros residentes em Portugal.

A este respeito, o TJCE tem reconhecido expressamente a admissibilidade de normas que determinem tratamentos diferenciados entre entidades residentes e não residentes de um Estado Membro (*ex vi* alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º do TCE), fazendo-o, contudo, por oposição às normas que promovem discriminações arbitrárias e injustificadas (proibidas nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do TCE).

Assim, "*para que uma regulamentação fiscal nacional ... possa ser considerada compatível com as disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais, é necessário que a diferença de tratamento respeite a situações não comparáveis objec-*

tivamente ou se justifique por razões imperiosas de interesse geral" ([5]) (o sublinhado é nosso).

Nesse contexto, o facto de um rendimento estar sujeito a uma taxa progressiva e outro a uma taxa fixa liberatória não é considerado pelo TJCE como suficiente para que se conclua pelo carácter discriminatório de determinada tributação, pelo que importará sempre analisar a justificação para tal diferenciação. A este respeito, o Tribunal já admitiu que as garantias de boa cobrança das receitas do Estado podiam, em alguns casos, justificar uma diferença de tratamento entre sujeitos passivos residentes (aos quais se aplicará o princípio da universalidade da tributação) e sujeitos passivos não residentes (tributados no âmbito do princípio da territorialidade).

Ora, na senda da jurisprudência do TJCE, sumariamente aludida *supra*, releva uma análise casuística e meticulosa do respeito pelo princípio da igualdade, admitindo-se exclusivamente as situações de "*não compabilidade objectiva*" ([6]), por contraposição àquelas situações em que o que se verifica de facto é uma medida discriminatória, tendencialmente proteccionista.

Neste contexto, a situação em apreço resultante da legislação interna integra-se, a nosso ver, no segundo grupo (*i.e.*, nas medidas discriminatórias e contrárias ao direito comunitário), uma vez que não se vislumbra qualquer motivo que fundamente esta diferença de tributação fiscal. Com efeito, trata-se de rendimentos que serão sempre tributados na esfera de um sujeito passivo de IRS residente, o que é reconhecidamente uma situação em que a Administração Tributária beneficia de maiores garantias de cobrança.

Por tudo quanto se disse, acreditamos estar perante uma clara discriminação ao nível tributário que impende sobre as empresas de seguros que actuem em Portugal através do regime da LPS e disponibilizem os seus produtos do ramo "Vida" a particulares residentes em Portugal, discriminação que promove uma limitação injustificada à Liberdade de Prestação de Serviços, inaceitável à luz do direito comunitário.

Esta conclusão encontra, aliás, em consonância com recentes decisões do TJCE especificamente incidentes sobre a tributação de rendimentos de capitais. Um desses casos foi precisamente o que opôs a Comissão Europeia à República Francesa (Caso C-334/02). Nesse caso, o Tribunal concluiu que o facto da aplicação da retenção liberatória estar reservada aos contratos financeiros ou de seguro cujo devedor tem domicílio ou está estabelecido em França, tem por efeito dissuadir os contribuintes residentes em França de subscreverem contratos deste tipo com sociedades que tenham a sua sede noutro Estado Membro.

([5]) Cfr. parágrafo 45. do Acórdão *Hollman*, C-443/06. A este propósito, atente-se igualmente aos Acórdãos *Blanckaert*, C-512/03; *Bouanich*, C-265/04; *Test Claimants in Class IV of the Act Group Litigation*, C-282/07.

([6]) *Vide* Acórdãos *Hollmann*, C-443/06; *Verkooijen*, C-35/98; *Orange European Smallcap Fund*, C-194/06; *Finanzamt S. G. contra STEKO*, C-377/07.

Ora, salientando o disposto no artigo 49.º do TCE, o Tribunal sublinhou o facto de que o Tratado se opor à aplicação de qualquer legislação nacional que tenha como efeito tornar a prestação de serviços entre Estados Membros mais difícil do que a prestação de serviços puramente interna de um Estado Membro (cfr., designadamente, Caso C-118/96, *Safir*).

Consequentemente, concluiu o TJCE que a regulamentação francesa produzia um efeito restritivo relativamente às sociedades estabelecidas noutro Estado Membro porque representava, para estas, um obstáculo à obtenção de capitais em França. Com efeito, os contratos celebrados com estas sociedades seriam fiscalmente tratados de forma menos favorável do que os produtos originários de uma sociedade estabelecida em França, pelo que os seus contratos seriam menos atractivos para os investidores (recuperando a jurisprudência já firmada nos Casos C-35/98, *Verkooijen*, e C-478/98, Comissão/Bélgica).

Na linha do decidido por aquele Tribunal a obrigação de englobar os rendimentos provenientes de seguros do ramo "Vida" contratados com empresas que actuem em Portugal no âmbito do regime de LPS afigura-se manifestamente discriminatória face à tributação por englobamento que incide sobre esses mesmos rendimentos quando contratados junto de empresas de seguros residentes em Portugal.

6 — CONCLUSÕES

Em suma, a nosso ver, o regime fiscal aplicável aos rendimentos de capitais auferidos no âmbito de seguros do ramo "Vida" padece de uma infeliz incongruência intra-sistemática, resultante da desarticulação entre um regime fiscal favorável quanto à incidência objectiva, mas profundamente discriminatório resultante da ausência de mecanismos declarativos específicos e adequados que prevejam uma tributação daqueles rendimentos a uma taxa semelhante à que seria aplicável em Portugal, caso o particular residente contrate seguros do ramo "Vida" com empresas seguradoras residentes em Portugal.

Acresce a esse facto, que tal discriminação não só é injustificada e incompreensível em si mesma, quanto é também inadmissível à luz dos princípios e das normas de direito comunitário aplicáveis.

Aliás, a correcção da incongruência identificada revela-se hoje especialmente oportuna, considerando o facto de o Governo se encontrar presentemente habilitado, nos termos da autorização legislativa constante do artigo 123.º do Orçamento de Estado para 2009, a "... *eliminar diferenciações negativas e a garantir um tratamento de neutralidade ... ao regime fiscal actualmente aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras ...*".

Consequentemente, e com o devido respeito, sempre importará notar que, apesar se ser injusta a discriminação ora evidenciada, a sua solução poderá revelar-se simples: bastará para tanto que se inclua no artigo 72.º do Código do IRS uma norma que preveja a tributação destes rendimentos a uma tributação autónoma diferenciada, em

função do prazo de vigência do contrato decorrido e desde que observados os restantes requisitos cumulativos no n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando obtidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português, passando assim a tributação efectiva a ser idêntica à aplicável aos rendimentos pagos por empresas de seguros estabelecidas em Portugal.

Efectivamente, a divergência residiria somente quanto ao procedimento uma vez que num caso, a aplicação daquela taxa especial imporia sobre os sujeitos passivos uma obrigação declarativa para a correspondente tributação autónoma; no outro, manter-se-ia, como existe hoje, a tributação liberatória, por retenção na fonte efectuada pela empresa de seguros estabelecida em Portugal. Refira-se, de resto, e a título de nota final, que tal solução não é inovadora no nosso ordenamento fiscal, porquanto é já esta a solução adoptada no que respeita a "*lucros distribuídos e juros devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º*" (cfr. n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS).